

# A Constituição como obra de arte

Paulo Thadeu Gomes da Silva

Procurador Regional da República. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

*Philosopher: I grant you, that the knowledge of the law is an art; but not that any art of one man, or of many, how wise soever they be, or the work of one or more artificers, how perfect soever it be, is law*

(HOBBS. *A Dialogue between a Philosopher & a Student of the Common Laws of England*).

*Du holde Kunst, ich danke dir!*

(SCHUBERT. *An die Musik*)

**Resumo:** A Constituição como obra de arte é resultado de um processo consciente e calculado que tem por finalidade servir de ambiente facilitador à manifestação da liberdade, que, por sua vez, orientada pela verdade e pela beleza, faz emergir o humano da Humanidade: o *Amor Mundi*.

**Palavras-chave:** Constituição. Liberdade artística. Humanidade. *Amor Mundi*.

**Abstract:** The Constitution as a work of art is a result of a conscious and calculated process that intends to provide a facilitating environment in terms of freedom, that, in itself, and oriented by truth and by beauty, enables the human to emerge from Humanity: the *Amor Mundi*.

**Keywords:** Constitution. Artistic freedom. Humanity. *Amor Mundi*.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 O significado de Constituição como obra de arte. 3 Uma relação ambivalente. 4 Filtragem. 5 Conexões entre as normas constitucionais. 6 Uma estética constitucional. 7 Conclusão.

## 1 Introdução

O título deste ensaio é, ao mesmo tempo, um pretexto e uma provocação. Pretexto para se discutir, por trás das cortinas, um pouco da história da Constituição e a liberdade de criação artística como um direito positivado em seu texto; provocação porque, como se sabe, o direito e a arte são sistemas distintos, e a arte, como sistema, em suas relações com outros sistemas, apresenta-se bastante isolada,<sup>1</sup> o que torna difícil a manifestação de acoplamento estrutural entre eles, problema teórico que ganha corpo quando se pensa na Constituição mesma como um acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico, portanto, algo estranho às artes.

De que forma, então, pretexto e provocação se arranjam no tema proposto? Aqui não se vai negar a existência nem a pretensão de correção material e de validade universal que a teoria sistêmica possui ao construir direito e arte como sistemas distintos; contudo, no vasto mundo epistemológico há sempre uma brecha que permite pensar, se não de maneira científica, ao menos no modo mais livre da ensaística, em possibilidades distintas, ainda que não superiormente corretas, de reflexão produtiva sobre determinado tema. Isso quer dizer que não se nega, por exemplo, a ideia de que a Constituição é mesmo um acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico; entretanto, ela pode, também, estabelecer e manter relações com as artes e, em especial, com a obra de arte, gênero do qual a Constituição é espécie, nos exatos termos aqui esboçados.

Para que se demonstre a viabilidade da proposta, é necessário falar, ainda que indiretamente, sobre a história da Constituição e alguns aspectos importantes inerentes ao próprio texto, além de tratar sobre a liberdade artística como direito em sua dimensão individual e coletiva, a primeira referente à deferência constitucional de condições de possibilidade a que se emitam, livremente, sensações, sentimentos e compreensões do mundo, e a segunda relativa ao acesso, por parte do público, à obra produzida.

---

<sup>1</sup> Cf. LUHMANN, Niklas. *Die Kunst der Gesellschaft*. Frankfurt: Suhrkamp, 1997, p. 391.

Constituição como obra de arte aqui é tomada como produto de um processo consciente e planejado, e seu texto pode ser observado por meio de uma estética constitucional, pois que suas normas que tratam dos direitos fundamentais e outras que com elas se relacionam se abrem à Humanidade do mundo. Isso é o que será demonstrado.

## **2 O significado de Constituição como obra de arte**

Burckhardt, em um capítulo do livro *A Cultura do Renascimento na Itália*, intitulado “O Estado como obra de arte”, argumenta que nas cidades-República e nos Estados tirânicos italianos, à dessemelhança da França e da Alemanha, nos quais o feudalismo levou à criação do Estado, havia a presença de “egoísmo sem peias, do escarnecimento de todo o direito e do sufocamento do germe de todo desenvolvimento”, e “onde essa tendência foi superada ou contrabalançada, um novo ser adentrou a história: o Estado, como criação consciente e calculada, como obra de arte”.

Uma primeira relação que se pode estabelecer entre Constituição e obra de arte, tomada em conta essa lição de Burckhardt, é aquela referente à promoção e respeito ao direito, este que constituir-se-ia, já por meio da Constituição, em baliza para que a vida em sociedade fosse possível com um mínimo de justiça, algo inexistente, por exemplo, em Michael Kohlhaas, novela que se passa exatamente na Alemanha pré-unificação e, portanto, sem uma Constituição.

Isso quer dizer que a Constituição colabora, decisivamente, para a criação de um ambiente que possibilita a ordem social e em que não há o puro e simples desprezo ao direito. E se em um primeiro momento entra em cena o Estado, em um segundo é a própria Constituição que joga o papel de protagonista, condicionadora, por legitimação, da própria existência daquele.

À semelhança do Estado a Constituição também foi produto de um processo criativo calculado e consciente. Tanto é correto pensar assim que o próprio Luhmann inicia seu artigo “Constituição como aquisição evolutiva da modernidade” com a frase: “Poucas con-

quistas da civilização moderna são o resultado de uma planificação intencional quanto as constituições das quais são dotados os Estados modernos a partir do fim do Setecento”.<sup>2</sup> Aqui pode residir uma problematização, que será feita adiante, a partir do pensamento de Arendt, para quem a obra de arte é produto do pensamento, e não da cognição, o que indica, dizemos nós, uma espontaneidade que não se faz presente quando da elaboração de uma Constituição. Refiro-me aos limites, que não existem no processo de criação de uma obra de arte, daí seu caráter de absoluto incondicionado, redundância que se faz necessária por oposição à característica do processo que faz a Constituição, este sim limitado, *v.g.*, pelo princípio da dignidade humana, sem embargo de produzir um documento absoluto que invalida mesmo o postulado segundo o qual lei posterior revoga a anterior, desde que contrária a ela: no caso da Constituição, prevalece mesmo sua validade.

Afirmar que a Constituição como obra de arte é fruto de um processo consciente e calculado é, *prima facie*, considerá-la como algo produzido na Modernidade, o que excluiria o Medievo. Pode haver, aqui, uma contradição, aparente, por certo, uma vez que pode ser dissolvida desde que se pense que, embora a Antiguidade e o Medievo não tenham conhecido uma concepção de Constituição igual à da Modernidade, havia sim a ideia de Constituição como ordem jurídica dada cuja preocupação, distintamente da Antiguidade, não era mais com as facções, mas com o arbítrio, *i.e.*, limitação dos poderes do rei ou do tirano.<sup>3</sup> Indica, portanto, um processo histórico lento e gradual de amadurecimento de uma ideia que veio a se tornar a pedra de toque do Estado moderno.

Se no Renascimento italiano o Estado foi tido como obra de arte, até mesmo pelas tentativas de legitimação dos príncipes tiranos que se aliavam aos artistas da época, *v.g.*, Sforza e as comissões de clientes a Da Vinci e Michelangelo, já na entrada da Modernidade

---

2 LUHMANN, Niklas. Verfassung als evolutionäre Errungenschaft. In: *Rechtshistorisches Journal*, 9, 1990. p. 176-220.

3 Cf. FIORAVANTI, Maurizio. *Costituzione*. Bologna: Il Mulino, 1999.

eventos ocorridos em França e Inglaterra e sobre os quais houve teorização específica ajudam a compreender o processo de criação da Constituição como atualmente conhecemos, seja como reação à diferenciação dos sistemas político e jurídico, seja como reação à própria revolução.

A teoria de então se centrava na soberania, com destaque para Bodin e Hobbes e suas concepções, respectivamente, de poder absoluto, que não significava não ter limites, mas sim indivisibilidade, e de lei fundamental como sinônimo de individuação do poder do soberano e seus poderes irrevogáveis.<sup>4</sup> Em um exercício de atualização dessas ideias podemos encontrar no texto constitucional, especialmente no artigo 84, normas que refletem aquele mesmo pensamento, tais como, o poder do Chefe do Executivo de declarar a guerra e celebrar a paz e o de nomear funcionários, ainda que com que a temperança da atuação do Legislativo; por sua vez, o poder de decidir em última instância os conflitos entre os súditos e o de impor tributos é modernamente dividido com o Judiciário e o Legislativo.

Desses processos gerais de criação de Constituição, o mais emblemático deles talvez tenha sido mesmo o norte-americano, porque foi ele que produziu uma Constituição escrita que ainda hoje se encontra vigente e que deita raízes nas tradições bíblicas, na filosofia grega clássica, na teologia protestante, na *common law* inglesa, na teoria política inglesa Whig e no Iluminismo, fruto das várias figuras jurídicas daquele tempo, *covenant*, *compact*, *charters* e das próprias Constituições estaduais.<sup>5</sup>

Neste momento um parêntese é necessário para se enfatizar a Constituição como ordem que positiva a forma de organização do poder e os direitos fundamentais. Há história nessa afirmação. Essa distinção entre organização dos poderes, de um lado, e os direitos fundamentais, de outro, não parece ter sido obra do direito cons-

---

4 FIORAVANTI, Maurizio. *Costituzione*. Bologna: Il Mulino, 1999. p. 74-75, 78.

5 Tudo conforme LUTZ, Donald S. *The origins of american constitutionalism*. Luisiana: Louisiana State University Press, 1988.

titucional e da política brasileiros. Por exemplo, é da história que na Convenção da Revolução Francesa havia uma clara diferença entre elaborar uma Constituição e uma Declaração de Direitos, na primeira se incluindo, por certo, a organização dos poderes, e na segunda os direitos humanos ou direitos fundamentais propriamente ditos – expressão que, em francês, se universalizou como direitos do homem [*droits de l’homme*]. O caso norte-americano não foi, nesse particular, diferente, pois à Constituição de 1787 foram acrescentadas as 14 emendas que tratariam, diretamente, dos direitos fundamentais. Vale dizer, havia algo como uma anterioridade temporal da organização dos poderes, mais identificada com a Constituição, em relação aos direitos fundamentais, mais identificados com a Declaração – afinal, quem primeiro foi adjetivada de fundamental foi a lei, e não o direito –, o que poderia ou não se reproduzir como hierarquia de relevância entre os temas, ou, no frigidar dos ovos, apenas como uma necessidade de organização lógica das coisas, como se fosse necessário primeiro se desenhar institucionalmente o Estado para depois se falar dos direitos.

A distinção aqui proposta entre organização do poder e direitos fundamentais, sobre a qual se assenta a unidade da Constituição, produz um paradoxo. O paradoxo é demonstrado pelo fato de que os convencionais, à época, interromperam o trabalho de elaboração do texto da declaração, que se encontrava inacabado, para se dedicar a uma tarefa mais urgente, a de fazer uma constituição,<sup>6</sup> ou seja, o texto da declaração parecia não se confundir com o da constituição, ainda que o primeiro determinasse a dependência ontológica do segundo, expressa na necessidade de se prever, textualmente, a garantia dos direitos e a separação dos poderes, o que bem poderia dar ensejo a uma revisitação do *cogito* cartesiano, agora já expresso em “positivo a separação de poderes, logo existo como constituição”. Era como se a declaração falasse para a constituição que ela, declaração, existia de forma independente dela, constituição, e que, ao mesmo tempo, sua existência – a da constituição – dependia do

---

6 GAUCHET, Marcel. *Droits de l’homme*. In: FURET, François; OZOUF, Mona (org.). *Dictionnaire critique de la révolution française (Idées)*. Paris: Flammarion, 2007.p. 122.

que ela, declaração, determinasse. A solução para o caso foi a formal incorporação do texto da Declaração pelo texto da Constituição.

Por sua vez, na história constitucional norte-americana, o fenômeno do poder foi tratado pelos Federalistas, entre os quais sobressai Madison – artigos 37, 47, 49 e 51 –, para quem o princípio da separação de poderes se constituía em uma estrutura particular de distribuição do poder e foi quem respondeu aos Antifederalistas que o perigo da tirania não era um poder querer se sobrepor ao outro, mas sim concentrá-lo em apenas um ramo ou departamento, fórmula que encontra eco nas constituições da sociedade mundial até o momento atual.

A breve história constitucional aqui descrita demonstra ser o processo de elaboração de uma Constituição tributário das Ciências Culturais, conforme afirma Häberle, para quem a Constituição é uma *creatio ex cultura* – <sup>7</sup> como asseverado por Freud, cultura é tudo aquilo em que a vida humana se eleva acima de suas condições animais e se distingue da vida dos bichos. Para tanto, Häberle argumenta que a

Grã-Bretanha proporcionou a democracia parlamentar; os Estados Unidos, o federalismo; a França, entre outras coisas, a divisão de poderes; a Alemanha, a dogmática quase perfeccionista do direito fundamental; a Itália e a Espanha, o regionalismo.<sup>8</sup>

E neste momento é de se perguntar: e o Brasil, o que lega à história constitucional? Fruto direto da composição de nossa sociedade é a concorrência de modos de criar e de viver e de fazer, enfim de ser, que engloba *habitus* e *modus* de várias etnias, negros quilombolas, indígenas, descendentes de europeus e povos tradicionais em geral, cadinho rico e singular e complexo expressamente positivado no art. 216 da Constituição, todos eles contribuintes ativos do processo

---

7 HÄBERLE, Peter. Normatividade e reformabilidade da Constituição a partir da perspectiva das ciências da cultura. In: *Nove ensaios e uma aula de jubileu*. Saraiva: São Paulo, 2012. p. 210.

8 HÄBERLE, 2012, p. 207.

civilizatório nacional, como que a formar um *patchwork* de modos de vida representante da unidade cultural de um povo que bem poderia ser exposto em um museu antropológico. Em termos poéticos:

chapada do araripe brejo de altitude onde todos os  
biomas se encontram bramindo a beleza e o berço  
da civilização americonegroíndia<sup>9</sup>

A força do significado de uma norma como essa, literariamente representada no poderoso poema de Cida Pedrosa, reside primeiro na contestação ao pensamento colonial europeu de que os colonizados eram povos sem história ou mesmo sem alma – sim, eles têm história, têm cultura, têm suas civilizações – e segundo na ideia de que é essa mesma cultura que condiciona as formas de ser e de viver da sociedade brasileira, e que acaba por criar a Constituição. É, portanto, ao nível normativo e literário, um exemplo de *Amor Mundi*, o que será problematizado mais adiante.

### 3 Uma relação ambivalente

A relação entre Constituição e obra de arte é de caráter ambivalente, pois de um lado é marcada por sua pretensão de permanência, e de outro pela característica expressa no binômio utilidade/inutilidade, *i.e.*, por uma identificação e por uma não-identificação. Essa dicotomia, tomada parcialmente de empréstimo de Arendt<sup>10</sup> quando ela descreve a obra de arte, e aplicada por nós, neste ensaio, à Constituição, permite reflexões produtivas.

Enquanto a Constituição é obra da cognição, fluxo descontínuo, a obra de arte o é do pensamento, fluxo contínuo, mas ambas, uma vez produzidas, almejam uma excepcional permanência. Neste ponto, Sontag, sem o dizer, concorda com Arendt, ao afirmar que a “obra de arte gera não um conhecimento conceitual, mas um

---

<sup>9</sup> PEDROSA, Cida. *Solo para viajejo*. Recife: Cepe, 2019. p. 39.

<sup>10</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 2019. p. 207-216.



entusiasmo, um fenômeno de envolvimento, de julgamento num estado de sujeição ou fascínio”.<sup>11</sup>

Tanto a Constituição quanto a obra de arte são feitas tendo como marca a perenidade. É certo que neste aspecto a obra de arte possui como que uma perenidade mais forte, pois, uma vez feita, dificilmente desaparece do mundo, enquanto que a perenidade da Constituição é de caráter mais fraco, sempre e sempre a depender, em alguns casos, de consensos muitas vezes tênues e que desembocam, sem pudor, em uma ruptura de seu texto e na elaboração de um novo. Por mais estranho que possa parecer, porém, retirar do mundo uma obra de arte é muito mais fácil que uma Constituição; contudo, essa mesma retirada parece sempre ameaçar com mais força uma Constituição que uma obra de arte, talvez pelo fato de que a Constituição trate de positivar a forma de organização do poder, trate de balizar a ação política, e a obra de arte, por sua vez, carregue consigo apenas a beleza representada pela verdade.

De maneira paradoxal, a obra de arte, fruto de um processo absolutamente espontâneo de criação, submetido apenas ao limite formal do estilo, e isso se o artista assim desejar, encerra sua existência terrena seja pela perda, e mesmo assim quando não é encontrada, seja pela sua pura e simples inutilização, *v.g.*, uma pintura borrada, um quadro rasgado ou queimado, uma escultura quebrada. Por sua vez, a Constituição pode ter sua permanência extinta por sua simples revogação, o que, em uma sociedade bem ordenada, sob um regime democrático, é bastante difícil que aconteça, assim como, por outro lado, pode ter uma vida apenas formal, decorativa, de fachada, quando, embora permaneça, não vive, não é uma *living constitution*, o que parece valer também para a arte que é produzida sob coerção estatal para os fins de justificar determinado regime político, algo como um certo realismo socialista ou mesmo uma certa arte não degenerada.

Ambas podem, a depender do estado em que se encontrem, ser restauradas, e aí seu respectivo valor vai depender do significado da

---

11 SONTAG, Susan. *Sobre o estilo*. Companhia das Letras: São Paulo, 2020. p. 38.

própria restauração. Para a obra de arte vale, ainda assim, existir sem o restauro, como a mutilada Vênus de Milo; por outro lado, pensar em uma Constituição sem os direitos fundamentais não parece uma elucubração adequada, e é difícil que ela de fato, nesses termos, produza uma estética constitucional. O restauro mesmo pode dar errado, *v.g.*, A Virgem com o Menino e Santa Ana, pintura de Da Vinci que, uma vez restaurada, ficou mais clara, o que pode ser contrário à ideia original do grande artista; para a Constituição, por sua vez, o restauro encontra limites expressos em seu próprio texto, de caráter formal, material ou circunstancial, e seu núcleo intangível, que aspira à eternidade, chega mesmo a criar uma permanência absoluta em um documento cuja perenidade se encontra condicionada à boa vontade daqueles que estão no poder, nas palavras de Sartre sobre Camus: “de um Procurador-Geral da República de Corações e Flores”.<sup>12</sup>

Mas há também a não identificação entre elas traduzida no binômio utilidade/inutilidade. A obra de arte é inútil porque não serve a qualquer finalidade de uso da sociedade, tal como uma faca, um garfo, uma colher; a Constituição, por sua vez, é feita para ser usada, e tanto mais o é quanto mais sedimentado for o regime democrático, contudo não como algo fabricado para um uso ordinário, ainda que diário, nas mais mezinhas atividades do ser humano, mas sim como princípio-guia da vida das pessoas, seja com relação à forma de organização do poder, algo como um quadro que provê a moldura para a política, seja como referência aos direitos fundamentais, conteúdos que trazem consigo a marca da eternidade, aqui já, diferentemente da *Ilíada* – “Mas, pós haver o dragão os filhotes e a mãe devorado, foi pelo deus, que o enviara, mudado num grande prodígio; petrificou-o ali mesmo o nascido de Crono tortuoso”, Canto II, 310, não como uma sanção, mas sim como característica positiva de uma vida infinita e, obviamente, sem os percalços que a velhice acarreta aos seres humanos. Talvez mesmo a transformação dos direitos humanos em um grande prodígio por meio da petrificação constitucional seja algo positivo, o que não parece ser o caso do ocorrido com Crono.

---

12 Cf. ARONSON, Ronald. *Camus e Sartre* – o polêmico fim de uma amizade no pós-guerra. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 2007. p. 318.

## 4 Filtragem

Em Schiller<sup>13</sup> se pode perceber uma preocupação com o estabelecimento de uma relação entre a arte e a Constituição (*Staatsverfassung*, no original).<sup>14</sup> Na Carta II<sup>15</sup> escreve que a arte é filha da liberdade e quer ser legislada pela necessidade do espírito; na IV<sup>16</sup> indica que a distinção razão/natureza pede, pela razão, unidade e, pela natureza, multiplicidade e que uma Constituição que seja capaz de produzir a unidade apenas pela supressão da multiplicidade é muito imperfeita. Schiller, antes de se decidir pela Medicina, cursou Direito por breve tempo – ... *das ungeliebte Jurastudium* –,<sup>17</sup> o que pode sugerir vir daí essa menção à Constituição.

Pois bem. Quando, na Carta II, Schiller afirma que a arte é filha da liberdade, quer dizer que ela não deve conhecer limites, mas a legislação do espírito, para que possa ter vigência, deve ser assegurada pela legislação exterior – pois sozinha não consegue existir –, que é a Constituição, o que se liga à Carta IV, na parte em que escreve que a unidade produzida por uma Constituição de forma adequada é aquela que reside na multiplicidade, *v.g.*, na não identidade de seu texto com qualquer visão de mundo política, sociológica, religiosa, filosófica etc. Por certo esse princípio não se aplica à democracia, uma vez que é nesta que a unidade na multiplicidade pode se manifestar, o que não seria admissível em um regime não democrático.

Não à toa, a Constituição brasileira assegura a liberdade artística a todas as formas de ser e de viver que se manifestam na sociedade.

---

13 SCHILLER, Friedrich. *A educação estética do homem numa série de cartas*. Iluminuras: São Paulo, 1995.

14 Disponível em: <https://www.projekt-gutenberg.org/schiller/aesterz/aesterz2.html>. Acesso em: mar. 2021.

15 SCHILLER, 1995, p. 25.

16 SCHILLER, 1995, p. 32.

17 Cf. SAFRANSKI, Rüdiger. *Schiller oder Die Erfindung des Deutschen Idealismus*. Fischer: München, 2016. p. 44.

É certo que Schiller não utiliza a expressão visão de mundo, ele fala de multiplicidade, palavra que, traduzida para uma semântica mais atual e adequada à estrutura social mundial, significa pluralismo. Isso demonstra que a legislação do espírito sozinho não consegue proteger, suficientemente, a liberdade artística, daí a necessidade de uma legislação exterior e superior expressa na Constituição, que em um regime democrático promove e protege essa liberdade contra intervenções indevidas do Estado e da própria sociedade.

Ao considerarmos a liberdade artística, *fons et origo* da obra de arte, como dependente do pluralismo, percebemos a íntima conexão existente entre as normas constitucionais, o que permite inferir a manifestação não apenas da autorreferência circular mas também de um encadeamento lógico fruto de um processo consciente e calculado e no qual há o prestígio ao Direito.

## **5 Conexões entre as normas constitucionais**

A Constituição, ao positivar a liberdade artística ou de criação artística, à semelhança de vários diplomas nacionais e internacionais, permite nela pensar como sendo a obra de arte da obra de arte, um necessário antecedente de um outro compulsório consequente, processo esse reflexivo, já aí transformando a obra de arte em objeto de proteção de um direito fundamental, e o que realmente é direito fundamental é a possibilidade de sua produção por meio da livre criação.

Há, como se percebe, um cálculo feito pelo legislador constituinte, que estabelece um liame entre as normas constitucionais, seja por meio de sua localização topográfica, seja por meio de seu conteúdo, tanto no plano interno, de maneira mais específica, representado pelo direito de liberdade artística, quanto no plano externo, de maneira mais geral, representado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do país em suas relações internacionais.

Se de um lado há o direito de liberdade artística, de outro há o direito do público de acessar a obra de arte, ou de recebê-la, o que destaca a dimensão coletiva desse direito, ainda mais na era de sua reprodutibilidade técnica, em que seu valor de culto se trans-

muta em valor de exposição, dimensão que se liga, diretamente, ao pluralismo, conforme já se expôs neste ensaio. Daí a necessidade de a Constituição ser guiada pelo princípio da não identidade com qualquer visão de mundo, pois o ambiente mais facilitador a que uma obra de arte venha ao mundo sem a coerção estatal incidente sobre o processo criativo é aquele democrático.

No dogmático mundo do Direito, a Corte Europeia de Direitos Humanos já teve a oportunidade de se posicionar a respeito do tema no caso *Akdas c. Turquie*, de 2010, em que o editor turco Akdas foi condenado com pena de multa pela publicação do romance *As Onze Mil Virgens*, de Guillaume Apollinaire. Em sua decisão, a Corte se utilizou do argumento de que havia o direito de acesso do público de um determinado idioma, no caso, o turco, a uma obra que figura no patrimônio literário europeu.<sup>18</sup>

## 6 Uma estética constitucional

A possibilidade de uma estética constitucional, derivada diretamente da consideração da Constituição como obra de arte, reside na senha representada pela palavra verdade no direito e pela palavra beleza nas artes e de sua correspondente ligação. É que a beleza, inerente à obra de arte, tem a ver com a verdade, como já disse Rodin,<sup>19</sup> e não com a perfeição. Em Schiller, essa associação é encontrada no poema *Die Künstler*:<sup>20</sup>

*Der Anmut Gürtel umgewunden,  
Wird sie zum Kind, dass Kinder sie verstehen,  
Was wir als Schönheit hier empfunden,  
Wird einst als Wahrheit uns entgegen gehn.*

18 Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/CEDH.pdf. Acesso em: mar. 2021.

19 RODIN, Auguste. *A arte: conversas com Paul Gsell*. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 1990. p. 34.

20 SCHILLER, Friedrich. *Sämtliche Gedichte*. Deutscher Klassiker Verlag: Frankfurt, 1992. p. 209.

Para Schiller, na Carta IX, uma Constituição bárbara é aquela que não consegue a melhoria política, não consegue enobrecer o caráter, e o instrumento para isso são as belas artes (*schöne Kunst*). Bárbara aí é empregada como antônimo de cultura, civilização, o que empresta razão a Häberle, que defende a Constituição como *creatio ex cultura*, conforme já exposto. E, desde que a verdade se ligue ao caráter, e portanto à beleza, estabelecida está a possibilidade de se considerar uma Constituição como obra de arte, aquela Constituição já não mais bárbara, mas que é produto e, ao mesmo tempo, promove o processo civilizatório, quer construir algo, não destruir, esse algo é uma sociedade mais justa e solidária.

Entende-se por melhoria política, aqui, um funcionamento cada vez mais adequado dos poderes e o aprofundamento de uma cultura de respeito dos direitos humanos por sua proteção e promoção. Vale dizer, os direitos fundamentais são algo como uma verdade fatural – *e exatamente neste ponto reside a relação entre beleza, verdade e Constituição* – e, paradoxal e historicamente, se afirmam por sua cotidiana violação, mas nem por isso perdem sua validade, pois geram expectativas contrafáticas e, mais atualmente, são vítima daquilo que se denomina de sub-repção – evento que se qualifica como a negação da máxima de São Tomás de Aquino segundo a qual o belo consiste na proporção devida<sup>21</sup> e mesmo do *le mot juste* flaubertiano –, seja na política, seja no jurídico, com vistas à desconsolidação da democracia. Portanto, é possível afirmar que um dos elementos que compõem a unidade da Constituição, que são os direitos fundamentais, é o elo com a verdade e, nessa condição, eles podem ser considerados como o belo no Direito Constitucional. Essa consideração não se invalida por sua cotidiana violação pelo Estado e pela sociedade, pois, conforme Schiller, em sua Carta XXI, a beleza concede a capacidade para a humanidade, deixando o seu uso depender da determinação de nossa própria vontade.<sup>22</sup>

---

21 Parte 1, Questão 5, Artigo 4. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: mar. 2021.

22 SCHILLER, 1992, p. 111.

Obviamente, não se fundamenta o aqui sustentado em doses homeopáticas de ingenuidade, tal como no exemplo do diálogo fic-tício entre Schuschnigg e Hitler, no qual o primeiro tentou demo-ver o segundo de suas pretensões imperiais expressas no *Anschluss* por meio de argumentos como:

“O direito constitucional é como a matemática, não se pode trapacear”;

“Sim, o direito constitucional existe, e não é para os cupins nem para os camundongos, não; é para os chanceleres, os verdadeiros homens de Estado, porque uma norma constitucional, senhor, lhe barra o caminho com tanta força quanto um tronco de árvore ou uma barreira policial!”.<sup>23</sup>

A história é conhecida, e a anexação da Áustria pela Alemanha veio poucos dias depois desse encontro, fato que demonstra a neces-sidade do compromisso político com uma ordem constitucional que proteja e promova os direitos humanos, na linha do que já escreveu Luhmann,<sup>24</sup> o que, se de um lado traz a política à cena, de outro afasta qualquer possibilidade de se pensar a Constituição uto-picamente tendo em vista a sua própria impraticabilidade, é dizer, com o poema de Melville, “A Reasonable Constitution”.<sup>25</sup>

*WHAT though Reason forged your scheme?  
'Twas Reason dreamed the Utopia's dream:  
'Tis dream to think that Reason can  
Govern the reasoning creature, man.*

Em realidade, Schiller, ainda na Carta II, entende como a maior das obras de arte a construção de uma verdadeira liberdade

---

23 VUILLARD, Éric. *A ordem do dia*. Tusquets: São Paulo, 2019. p. 52.

24 LUHMANN, Niklas. *Grundrechte als Institution*. Duncker & Humblot: Berlim, 1999. p. 41.

25 MELVILLE, Herman. *Complete poems*. Library of America, Edição do Kindle. p. 1101. Em livre tradução do Prof. Herbert Covre: “Qual razão forjou seu plano?/Foi a razão que sonhou o sonho da Utopia:/O sonho de imaginar que a/ Razão pode Governar o/Homem, ser pensante”.

política,<sup>26</sup> o que, para Habermas, significa que a arte seria o *medium* formador do gênero humano para a verdadeira liberdade política.<sup>27</sup> Tanto o escrito de Schiller quanto o de Habermas permitem afirmar que a Constituição positiva a liberdade política como gênero e, por consequência, também a liberdade artística como sua espécie.

A duração de uma Constituição em um singular tempo e espaço, que lhe confere uma aura, leva à experiência, que, para Schiller, na Carta XV, pode nos responder se existe uma beleza, e saberemos isso tão logo ela nos ensine se existe uma humanidade. Beleza, então, é a consumação da humanidade da pessoa, e o que é isso, perguntamos nós, se não a própria dignidade humana? Ela que existe como uma espécie de camada de proteção absoluta das pessoas, inclusive daquelas que, neste período histórico mais atual, insistem em fazer (ab)uso dos direitos fundamentais exatamente para construir muros à sua concretização, uma utilização por assim dizer cínica e que não tem compromisso com a verdade fatural. Esse raciocínio ganha um aliado na ideia que Schiller tinha da consideração estética como análoga à consideração moral, em que o objeto é tomado não como meio, mas como fim em si mesmo,<sup>28</sup> reflexão que, transportada para o direito, encontra morada na noção kantiana de dignidade humana.

A estética constitucional, dessa forma, pode se manifestar na ordem interna, por meio da própria Constituição, manifestação de caráter direto e imediato, e no plano externo, por meio dos tratados de direitos humanos que são incorporados à ordem interna pelo filtro permissivo da Constituição, manifestação indireta e mediata, chame-se isso de projeto de paz perpétua ou de um maior respeito à humanidade.

No plano interno é de todos já bastante conhecida a teoria dos direitos fundamentais e sua dogmática, mas um tema que muito

---

26 SCHILLER, 1992, p. 25.

27 HABERMAS, Jürgen. Escurso sobre as cartas de Schiller acerca da educação estética do homem. In: *O discurso filosófico da modernidade*. Martins Fontes: São Paulo, 2000. p. 66.

28 BARBOSA, Ricardo. *Limites do belo*. Relicário: Belo Horizonte, 2015. p. 29.



chama a atenção para os fins do que se reflete neste ensaio é aquele dos princípios sensíveis, especialmente os previstos no art. 34, VII, *a* e *b*, da Constituição: a forma republicana, o sistema representativo, o regime democrático e os direitos da pessoa humana. Para a dogmática constitucional eles são princípios sensíveis porque são intocáveis, chegam mesmo a ser eternos, qualquer tentativa de irritá-los aciona o mecanismo da proibição, algo como uma pele que não pode ver nela incidir a luz do sol sob pena de desintegração.

Por sua vez, para Schiller, na Carta XII,<sup>29</sup> o impulso sensível, que nos leva à realização do necessário em nós, é aquele ao qual se prende toda a aparição da humanidade. Temos, portanto, o sensível ligado à humanidade do humano, ou seja, não basta que se respeite o ser humano, mas também sua humanidade, seja ela referente ao indivíduo, aquela que dele emane, seja relativa ao coletivo, quando então se trata de Humanidade como substantivo. Seja pelo quanto positivado no texto constitucional e no internacional, seja pelo quanto decidido pela jurisprudência constitucional e internacional, e pelo ato de fazer a política material, a Humanidade se manifesta como sujeito a ser protegido, *v.g.*, art. 4º, IX, da Constituição Federal – “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” –, e artigo 1º, § 2º, da Constituição alemã – “O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo”.

No plano individual, como exemplo, o sensível ganha, na dogmática constitucional, como que numa especificação da fórmula geral expressa nos direitos da pessoa humana, novo significado, representado pelo reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados baseado em que eles são objetos sensíveis, o que permite afirmar que o sensível parece militar em favor do indivíduo em suas relações verticais e horizontais, com o Estado e com a própria sociedade.

---

29 SCHILLER, 1992, p. 68.

No caminho que se percorre entre a dignidade humana e a Humanidade, a interpretação conjunta dessas normas constitucionais, além de demonstrar a preocupação direta do direito interno com o direito internacional, leva a uma profissão de fé no credo constituído pelo *Amor Mundi*, representado originariamente pelo pensamento de Arendt, para quem, conforme Young-Bruehl, era o amor que ela entendia como aquele que unia o eu e os outros e, de forma mais aprofundada, como a busca pelo sentido representado pela compreensão do mal a partir do privilégio do julgar os acontecimentos passados.<sup>30</sup>

A ideia de *Amor Mundi* como aprendizado pelo julgamento dos fatos passados marcados pela maldade se contrapõe à de *Contemptus Mundi*, pela qual se expressa o desprezo do mundo, e a qual encontra um equivalente funcional moderno literário na famosa frase de Adorno, para quem depois de Auschwitz escrever poesia era bárbaro: “*Kulturkritik findet sich der letzten Stufe der Dialektik von Kultur und Barbarei gegenüber: nach Auschwitz ein Gedicht zu schreiben, ist barbarisch und das frißt auch die Erkenntnis an, die ausspricht, warum es unmöglich ward, heute Gedichte zu schreiben*”.<sup>31</sup> A frase teve, ainda no campo literário, resposta de Enzensberger: “se nós quisermos continuar a viver, devemos refutar essa frase: *Wenn wir weiterleben wollen, muss dieser Satz widerlegt werden*”.<sup>32</sup>

É de conhecimento geral que a Humanidade, na forma em que considerada por Arendt e popularizada no Brasil por Lafer, traduz-se na máxima do direito a ter direitos, preocupação central do pensamento arendtiano calcada em experiência própria do

---

30 YOUNG-BRUEHL, Elisabeth. *Hannah Arendt – for love of the world*. Yale University Press, 2004. p. 327 e 377.

31 ADORNO, Theodor W. *Kulturkritik und Gesellschaft*. In: SPECHT, K. G. (ed.). *Soziologische Forschung in unserer Zeit*. VS Verlag: Wiesbaden, 1951. p. 228-240 (240).

32 ENZENSBERGER, Hans Magnus. *Die Steine der Freiheit*. In: *Merkur* 12 (138), 1959, p. 770-775 (772). A frase completa é esta: “*Der Philosoph Theodor W. Adorno hat einen Satz ausgesprochen, der zu den härtesten Urteilen gehört, die über unsere Zeit gefällt werden können: Nach Auschwitz sei es nicht möglich, ein Gedicht zu schreiben. Wenn wir weiterleben wollen, muss dieser Satz widerlegt werden*”.

exílio decorrente de medidas totalitárias que privaram milhões de pessoas de sua cidadania e dos respectivos direitos políticos.

A essa compreensão por assim dizer política da Humanidade, e considerados os esforços hermenêuticos aqui levados a cabo a fim de se estipular sentidos ao que prescreve o art. 4º, inciso IX, da Constituição – “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” –, pode-se juntar uma de caráter filosófico, pela qual a compreensão da Humanidade possui uma longa história, que vai desde Aristóteles, passa por Descartes e chega até nossos dias.

A oposição que sempre existiu nas Ciências foi aquela expressa nas visões essencialistas e antiessencialistas. As primeiras consideraram o ser humano como uma essência fixa e invariável; as segundas, como carente dessa mesma fixidez.<sup>33</sup> Para os fins deste ensaio, Humanidade é considerada como naturalista anti-hierárquica – o naturalismo hierárquico, com o evolucionismo e antiessencialismo, embasou o nazismo –, mas não completamente natural, pois é histórica, social e especificamente diferente dos outros animais. É, também, antiessencialista, pois não é metafísica, considera o ser humano um ser dotado de linguagem e social, portanto, um ser cultural, que tem a faculdade de julgamento para avaliar os fatos passados decorrentes do mal presente no mundo, o que gera a responsabilidade por esses mesmos fatos; vale dizer, essa mesma concepção de *Amor Mundi* encontra aconchego epistemológico na de Humanidade que vem de ser exposta: ser humano como um ser produto da História e que mantém relações não hierárquicas com os outros seres humanos, *i.e.*, não há “raça” superior a outra “raça”, são todos membros de uma mesma Comunidade de Humanos.

Essa concepção de Humanidade que acolhe o *Amor Mundi* pode ser representada por três exemplos – sem prejuízo de outros, naturalmente –, um teórico e dois jurisprudenciais. Todos ilustram

---

33 WOLFF, Francis. *Nossa humanidade* – de Aristóteles às neurociências. UNESP: Campinas, 2012. p. 143-149.

a possibilidade de uma estética constitucional porque produzem o belo ancorado em ideias que promovem uma reflexão mais conforme ao Direito – e o que é isso, se não mesmo Justiça?

O primeiro exemplo é uma palestra proferida por Ruth B. Ginsburg, intitulada “A Decent Respect to the Opinions of [Human] kind”.<sup>34</sup> O título é extraído de uma frase do segundo parágrafo da Declaração de Independência de 1776, e a íntegra da conferência, em nossa observação, constitui-se em um dos mais belos textos do mundo do Direito, pois traz consigo a ideia de abertura cognitiva do sistema jurídico interno à sociedade mundial, com o objetivo de informação e aprendizado de um sistema com os outros, ainda que não de vinculação, tese que encontra resistência na Suprema Corte norte-americana, mas que acaba por se infiltrar na jurisprudência lá produzida – a autora cita uma pesquisa publicada em 2005 na *William & Mary Law Review* que conta 166 páginas em que as Cortes norte-americanas têm levado em consideração o direito estrangeiro em suas decisões. Ginsburg não trata, especificamente, do Direito Internacional, pois esse já consta expressamente do art. 6º da Constituição, como *supreme Law of the Land*, ela descreve a situação do Direito estrangeiro e sua força comunicativa que faz circular as decisões entre os sistemas jurídicos da sociedade mundial, o que parece reforçar a ideia de Häberle, para quem o método comparado já se equipara aos métodos tradicionais de interpretação e se coloca ao lado deles como opção à disposição dos Tribunais.<sup>35</sup> O título da palestra é em si mesmo indicativo da autoconsideração dos Estados Unidos como parte de um mundo das nações que se constrói sobre a distinção *international law/foreign law*.

O segundo exemplo vem do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente do *Habeas Corpus* n. 80.240, impetrado pelo Ministério Público Federal, cujo paciente era um indígena que

---

34 GINSBURG, Ruth Bader. *My own words*. Simon & Schuster: New York, 2016. p. 248-258.

35 HÄBERLE, 2012. “Quase em forma imperceptível, a comparação do Direito se converte no ‘quinto’ método de interpretação após os quatro métodos clássicos enumerados por F. C. De Savigny em 1840” (*Ibidem*, p. 209).

se debatia pelo direito de prestar depoimento, como testemunha, perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito, em seu próprio território, caso jurídico julgado em 2001, no qual foi reconhecido o direito da pessoa indígena, como pertencente a um grupo específico, de não ser removida de sua área de maneira forçada (art. 231, § 5, C.F./88), bem como a especificidade de sua cultura (arts. 215 e 216, C.F./88).

O terceiro exemplo vem do Conselho Constitucional francês, cuja decisão de 2018 no caso *M. Cédric H. et autre*,<sup>36</sup> em Questão Prioritária de Constitucionalidade, declarou inconstitucional a expressão *au séjour irrégulier*, contida no artigo 622-4 do Código de Entrada e Permanência de Estrangeiros e de Direito de Asilo, na redação dada pela Lei n. 1560/2012, pois contrária ao princípio da fraternidade positivado na Constituição francesa, artigo 2º: “*La devise de la République est ‘Liberté, Égalité et Fraternité’*”. Nessa decisão o Conselho Constitucional considerou a fraternidade como um princípio cujo valor é constitucional, e seu significado compreende a liberdade de ajudar o outro, com objetivos humanitários, sem apreciação da regularidade de sua permanência no território nacional, o que implica a possibilidade de ajudar em sua circulação, visto que este ato não tem por consequência necessária gerar um ilícito – mas não em sua entrada no país. Portanto, a exceção de perseguição penal positivada no artigo 622-4 da Lei n. 1560/2012 não pode se referir apenas à ajuda para permanecer em solo francês, mas deve também tratar da hipótese de ajuda para circular dentro do país, motivo pelo qual é inconstitucional, tendo em vista que o legislador, ao assim proceder, não assegurou uma conciliação equilibrada entre o princípio da fraternidade e a salvaguarda da ordem pública.

O que se pode extrair da análise desses três exemplos é que, no primeiro caso, a abertura cognitiva do sistema jurídico nacional a outros sistemas jurídicos estrangeiros ocorre do plano interno ao externo; no segundo caso, do plano interno ao interno, aqui tradu-

---

36 Disponível em: [https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717\\_718QPC.htm](https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717_718QPC.htm). Acesso em: mar. 2021.

zido nas assimétricas relações que a sociedade envolvente mantém com as sociedades indígenas; no terceiro caso a abertura cognitiva é temporal e se traduz em uma atualização do que foi pensado como fraternidade em 1789. Essas singelas distinções não impedem que se indique uma similaridade entre essas mesmas ideias: todas representam uma abertura cognitiva à Humanidade, seja ao reconhecer o potencial valor de informação e aprendizado de decisões e doutrinas estrangeiras, seja ao reconhecer sutis diferenças entre os povos que compõem uma Nação, seja ainda ao aplicar um princípio bicentenário a um problema humanitário, talvez o mais grave, da atualidade; portanto, todas se movem em direção ao humano da Humanidade, uma Humanidade antiessencialista e anti-hierárquica, é dizer, uma Humanidade plural.

Em todos esses processos, o ponto de partida é sempre a norma constitucional ou internacional tornada nacional, algo como um processo de naturalização pelo qual adquire uma nacionalidade, formalmente permitida pelo disposto no art. 5º, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, mas, no processo de sua interpretação, o sensível se manifesta nesse mesmo movimento de conferir significado atual àquilo que no passado foi positivado no respectivo texto. Este ponto é importante porque demonstra que a máxima de Heráclito sobre a inexistência do permanente e a existência da mudança é aqui atendida pelo processo de interpretação, que muda os sentidos tanto da Constituição quanto da obra de arte para adequá-los ao tempo histórico presente, o que, no mínimo, causa um sério abalo no método que evoca a vontade dos pais e mães fundadores. Permanentes, então, são a Constituição e a obra de arte consideradas como fato bruto ontológico, mas cujos sentidos são atualizados por processos físicos de interpretação: aqui a distinção guia é ontologia/física e então já entramos no campo próprio da interpretação, o que é matéria para outro ensaio.

## **7 Conclusão**

Neste ensaio tentamos pensar a Constituição como obra de arte pelo estabelecimento de similaridades e distinções entre elas. É, de fato, um pretexto para discutirmos civilização e humanidade,

movidos pelo princípio da necessidade – e da esperança! – nestes tempos de verdadeira sub-repção do pensamento e da prática dos direitos humanos, tempos em que, segundo Adorno, nenhuma sociedade em contradição com seu próprio conceito, aquele da humanidade, pode ser plenamente consciente de si mesma.<sup>37</sup> Dessa forma, o exercício aqui praticado tem por finalidade a produção de um pensamento sobre a própria sociedade.

A tentativa é de fazer frente, por meio da reflexão, a um momento histórico em que a destruição objetiva se firma como alternativa alcançável por meio da política e a expressão pura da mentira, movimento antimoderno representado pela aposta em um projeto de guerra perpétua e um real sentimento de *Contemptus Mundi*, tempos, portanto, de cólera, algo equivalente a uma *destructio sine cultura*.

O instrumento disponível, entre outros, é compreender a arte como expressão da liberdade política e indicar liames com a verdade e a beleza: promover e celebrar a cultura dos direitos humanos é deles exemplo, educação estética e espiritual sempre aberta ao pluralismo, a uma cidadania mundial; nas palavras de Gombrich, ao evocar Goethe: “[...] pois foi da vida e da obra dele que chegou a nós a mensagem consoladora de uma cidadania universal que transcende os confins da Nação”.<sup>38</sup>

O respeito à Constituição e aos seus princípios sensíveis, humanidade e direitos da pessoa humana, é uma *conditio per quam* se pode conhecer o problema enfrentado na relação Constituição/obra de arte, *i.e.*, o da beleza como algo pertencente a uma estética da arte e também constitucional. Um caminho possível de se trilhar é aquele representado pela ideia de direitos humanos como uma verdade fatural que se impõe à sua própria violação cotidiana. Do ponto de vista filosófico essa afirmação significa tratar a Humanidade como imperativo primeiro, o que demanda respeito

---

37 ADORNO, 1951, p. 234.

38 GOMBRICH, ERNST. Goethe: o mediador dos valores clássicos. In: WOODFIELD, Richard (org.). *Gombrich essencial*. Bookman: Porto Alegre, 2012. p. 585-590 (585).

e consideração pelo que nela há de humano, algo sem uma pura essência e hierarquia: e o que é isso, se não liberdade, igualdade e fraternidade, ou seja, a unidade da Humanidade?

## **Referências**

ADORNO, Theodor W. Kulturkritik und Gesellschaft. *In: SPECHT, K. G.* (ed.), *Soziologische Forschung in unserer Zeit*. VS Verlag: Wiesbaden, 1951.

ARENDET, Hannah. *A condição humana*. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 2019.

ARONSON, Ronald. *Camus e Sartre – o polêmico fim de uma amizade no pós-guerra*. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 2007.

BARBOSA, Ricardo. *Limites do belo*. Relicário: Belo Horizonte, 2015.

ENZENSBERGER, Hans Magnus. Die Steine der Freiheit. *In: Merkur*, 12, 1959. p. 770-775 (772).

FIORAVANTI, Maurizio. *Costituzione*. Il Mulino: Bolonha, 1999.

GAUCHET, Marcel. Droits de l'homme. *In: FURET, François; OZOUF, Mona* (org.). *Dictionnaire critique de la révolution française (Idées)*. Paris: Flammarion, 2007.

GINSBURG, Ruth Bader. *My own words*. Simon & Schuster: New York, 2016.



GOMBRICH, Ernst. Goethe: o mediador dos valores clássicos. *In: WOODFIELD, Richard (org.). Gombrich essencial*. Bookman: Porto Alegre, 2012.

HÄBERLE, Peter. Normatividade e reformabilidade da Constituição a partir da perspectiva das ciências da cultura. *In: Nove ensaios e uma aula de jubileu*. Saraiva: São Paulo, 2012.

HABERMAS, Jürgen. Escurso sobre as cartas de Schiller acerca da educação estética do homem. *In: O discurso filosófico da modernidade*. Martins Fontes: São Paulo, 2000.

LUHMANN, Niklas. *Grundrechte als Institution*. Duncker & Humblot: Berlim, 1999.

LUHMANN, Niklas. *Die Kunst der Gesellschaft*. Suhrkamp: Frankfurt, 1997.

LUHMANN, Niklas. Verfassung als evolutionäre Errungenschaft. *In: Rechtshistorisches Journal*, 9, 1990.

MELVILLE, Herman. *Complete poems*. Library of America, Edição do Kindle.

PEDROSA, Cida. *Solo para viajeiro*. Cepe: Recife, 2019.

RODIN, Auguste. *A arte: conversas com Paul Gsell*. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 1990.

SAFRANSKI, Rüdiger. *Schiller oder die Erfindung des deutschen Idealismus*. Fischer: München, 2016.

SCHILLER, Friedrich. *Sämtliche Gedichte*. Deutscher Klassiker Verlag: Frankfurt, 1992.

SCHILLER, Friedrich. *A educação estética do homem numa série de cartas*. Iluminuras: São Paulo, 1995.

SONTAG, Susan. *Sobre o estilo*. Companhia das Letras: São Paulo, 2020.

VUILLARD, Éric. *A ordem do dia*. Tusquets: São Paulo, 2019.

WOLFF, Francis. *Nossa humanidade – de Aristóteles às neurociências*. UNESP: Campinas, 2012.

YOUNG-BRUEHL, Elisabeth. *Hannah Arendt – for love of the world*. Yale University Press, 2004.